Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

#TIPO_ATO	**:**	**DSG - G.JRPC - 965/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/19912/2014
PROTOCOLO	**:**	1469490
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	ROBERTO HASHIOKA SOLER
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	NOTA DE EMPENHO Nº 863/2013
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	**:**	JOSÉ MOACYR FATTOR & CIA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO Nº 31/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	49.325,76

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos da Nota de Empenho de Despesa nº 863, de 2013, emitida pelo Município de Nova Andradina em favor da empresa José Moacyr Fattor & Cia Ltda., havendo sido analisados os procedimentos de formalização contratual e de sua execução financeira da contratação pela 1ª Inspetoria de Controle Externo e considerados regulares com ressalva, nos termos da Análise nº 9280/2014 (peça 13).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-19096/2014 (peça 14) opinando pela "***legalidade*** *e* ***regularidade*** *da formalização da nota de empenho n. 863/2013, e da prestação de contas de sua execução financeira, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n.160/2012, combinado com o artigo 120, incisos II e III, e artigo 122, inciso III, "a" e "b", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Dos autos verifico que os procedimentos de formalização da Nota de Empenho de Despesa nº 863/2013 e de sua execução financeira, se desenvolveram sem o registro de falhas merecedoras de destaque, havendo ocorrido apenas o envio intempestivo da sua cópia a este Tribunal.

Desse modo, é dizer que o Prefeito Municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documentos ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Tudo considerado, acolho o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e **DECIDO** nos termos de:

I. **DECLARAR REGULARES** os procedimentos de **FORMALIZAÇÃO** e de **EXECUÇÃO FINANCEIRA** da Nota de Empenho de Despesa nº 863, de 2013, emitida pelo Município de Nova Andradina em favor da empresa José Moacyr Fattor & Cia Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

II. **APLICAR MULTA** equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Prefeito do Município de Nova Andradina, Sr. **Roberto Hashioka Soler**, CPF nº 960.011.008-53, *pela intempestividade na remessa, a este Tribunal, de cópia da Nota de Empenho de Despesa nº 863/2013*, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46 e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 20 de julho de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

IHS